PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000745225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508640-44.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.821
Apelação Criminal nº 1508640-44.2022.8.26.0228
Comarca: São Paulo
(23.ª Vara Criminal Proc. 422/2022)
Juíza: **Dra. Valéria Longobardi**
Apelante: _____
Apelado: **Ministério Público - Dr. Goiaci Leandro de Azevedo Junior**

EMENTA: Furto simples (art. 155, caput, Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Posse da res furtiva. Palavras incriminatórias de funcionária do estabelecimento vítima e de testemunhas. Versão exculpatória inverossímil. Desclassificação para a forma tentada. Impossibilidade. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, por ausência de previsão legal. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que _____ saiu condenada às penas de 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão *(regime fechado),* mais pagamento de 14 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, "*caput*", do Cód. Penal (*furto simples*).

O apelo da acusada *f. 163/179* busca, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por sustentada insuficiência de prova acusatória ou por atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, busca ***(i)*** a desclassificação para a modalidade tentada, e ***(ii)*** regime prisional mais brando.

2

Anota-se contrarrazões ministeriais *f. 183/191* que defendem a mantença do decisório de origem.

Autos distribuídos *(f. 195)*, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal *f. 201/208* , chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos ***17.ago.2022*** *f. 209*.

É o relatório.

Furto simples (*art. 155, "caput", Código Penal*).

Acusada ingressa em estabelecimento comercial e subtrai cinco livros infantis, evadindo-se a seguir, mas a ação é presenciada por uma pessoa não identificada, que informa uma funcionária do local acerca do ocorrido.

A funcionária da empresa-vítima aborda a acusada já

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

na via pública, encontrando os objetos subtraídos em seu poder, e, com o auxílio de um segurança, aciona a Polícia Militar.

A acusada é detida em flagrante.

Condenação acertada.

A ***materialidade*** está demonstrada no ***(i)*** auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega, *f. 12*, e ***(ii)*** boletim de ocorrência, *f. 40/42*.

E a ***autoria*** também é incontroversa.

A começar por todo esse quadro flagrancial.

De efeito.

A acusada foi detida em plena ***flagrância delitiva***, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa

3

interpretação.

Quem é apanhado em pleno *"iter criminis"*, ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, a **posse da *"res furtiva"***.

Afinal, a acusada foi surpreendida com os ***cinco livros infantis*** subtraídos pouco antes do estabelecimento comercial.

E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

E também as firmes e contundentes palavras de ***Nathália***, representante da empresa vítima (*f. 11 e SAJ*).

Afirma que estava trabalhando próximo ao caixa, no interior do estabelecimento comercial, quando foi alertada por populares que a acusada havia subtraído alguns livros que estavam expostos perto da porta da loja, no terminal de ônibus.

Relata que conseguiu alcançar a acusada e perguntou-lhe acerca dos livros, solicitando que fossem devolvidos, mas a ré se recusou a restitui-los e a ameaçou.

Esclarece que, nesse momento, um dos seguranças do terminal de ônibus chegou ao local e deteve a acusada.

No mesmo sentido incriminador, o depoimento da testemunha ***Jacques***, segurança do terminal de ônibus, informando que estava realizando ronda pelo local quando a funcionária de uma loja pediu-lhe auxílio, pois estava com uma pessoa que havia subtraído livros do estabelecimento comercial.

4

Diz ainda que a acusada estava na posse dos livros e gritava que não queria ser presa nem ir para o Distrito Policial, pois estava em "*regime aberto*" (*f. 9 e SAJ*).

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha presencial absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Ademais, as narrativas do diligente e competente **Policial Militar *Danilo*** (*f. 6/7 e SAJ*).

Afirma que estava em patrulhamento de rotina, quando foi acionado para atender a uma ocorrência de indivíduo detido após a prática de furto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

Informa que, chegando ao local dos fatos, encontrou a acusada detida pela representante da empresa-vítima e pelo segurança do terminal de ônibus, e estes esclareceram que a ré havia subtraído livros infantis de uma loja, acrescentando que ela estava bastante alterada e falava palavras desconexas.

Evidentemente autêntico o relato.

E nada se alegue contra as palavras daquele agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

5

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> *"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).*

No vazio, portanto, as versões exculpatórias oferecidas pela acusada, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque **improvadas**.

_____ nega a prática delitiva, afirmando que a filha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

de uma amiga pediu-lhe um livro infantil, e, ao ver os livros expostos do lado de fora da loja, pegou um exemplar, mas como estava envolto em plástico, vieram outros juntos, acrescentando que a partir desse momento as coisas aconteceram muito depressa, pois chegaram a gerente da loja e os seguranças do terminal de ônibus, e como não tinha dinheiro para pagar por todos os exemplares, acabou sendo conduzida ao Distrito Policial (*SAJ*).

Nesses termos, aceitar sua versão, diante de tantas e tamanhas evidências em sentido reverso no processo, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre

afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

E, nesse passo, **necessário o reconhecimento de que se trata de crime efetivamente consumado,** ao contrário do que sustenta a defesa da acusada.

Exatamente como denunciada.

Isso porque a prova oral dá conta de que a acusada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

efetivamente se apossou dos livros subtraídos do estabelecimento comercial, sendo abordada pela funcionária da loja e pelo segurança do terminal de ônibus quando já estava na via pública.

O que é suficiente para a caracterização da consumação do delito patrimonial, porquanto incide sobre a hipótese a ***teoria da amotio***, segundo a qual o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que não haja posse mansa e pacífica e mesmo que a posse perdure curto espaço de tempo.

De forma que, ao momento do desapossamento puro e simples, portanto, a consumação já estava caracterizada.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE O PACIENTE E O CORRÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MEDIDA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INVERSÃO DA POSSE DO BEM. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. REQUERIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE*
>
> 7
>
> *ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a condenação e rechaçou a tese de ausência de liame subjetivo entre o paciente e o corréu. De fato, para rever a tese acolhida pelas instâncias*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

ordinárias e concluir pela ausência de liame subjetivo com o corréu seria necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita.

4. ***Acerca do momento consumativo do crime de roubo e de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que seja devolvido pouco tempo depois.***
5. ***O crime de furto em questão se consumou, porquanto houve a efetiva inversão da posse do bem, malgrado o celular tenha sido devolvido à vitima logo após o injusto, devido à apreensão dos réus em flagrante.***
6. *Com relação ao pedido de detração penal, constata-se que a questão não foi analisada pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*
7. *Habeas corpus não conhecido". (HC n. 618.290/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.) g.n.*

A defesa busca ainda o reconhecimento da atipicidade da conduta da acusada, pela incidência do **princípio da insignificância**.

Sem qualquer razão, entretanto.

Isto porque a legislação penal brasileira não consagra o "*princípio da insignificância*" ou o "*furto de bagatela*" ao contrário do

8

que acontece com a conduta da acusada, tipificada pelo Código Penal em vigor.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei, como aqui.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente à vítima, que aquilo que lhe furtaram nada estaria a significar para a Justiça Criminal?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Ou, repita-se, à vítima de fatos tais?

Independentemente de valores reais ***econômicos***, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os ***valores morais***, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o *"quantum"* da coisa que se subtrai ou a capacidade econômica da vítima, mas sim e especificamente ***o que*** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o ***valor moral*** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua mantença.

Certamente, reprise-se, fruto de atividade honesta.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade (*"rectius": furto*) subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve

9

presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pela vítima, ***tem que coibir*** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se ***cometeu*** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que em face da recuperação do bem furtado, ou de ser este de ínfimo valor, não implica ***jamais*** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, *"ad exemplum"*, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Por isso que não pode e não deve ser aceita, como reiteradamente tem entendido essa C. Câmara, em unanimidade de pensamento, até.

Enfim.

Se se subtraiu bem de valor, qualquer que seja *vultoso, médio, pequeno, ínfimo ou irrisório* deve ser responsabilizada

a acusada de cometer tal infração típica penal.

Responsabilização, portanto, inevitável.

"Quantum satis".

Apenamento.

Na primeira fase do apenamento, pena-base majorada em ***1/6***, pela culpabilidade, porquanto a acusada praticou o delito enquanto estava em cumprimento de pena em regime aberto, com nova

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.

e sucessiva majoração, também em ***1/6***, pelos maus antecedentes criminais.

Nesse ponto, necessária a **correção da fundamentação** para a majoração da pena-base, **sem que isso se traduza em agravamento da situação da acusada**, pois, como bem observou o atento d. Procurador de Justiça oficiante, a acusada não estava em regime aberto quando cometeu o delito retratado nos presentes autos, mas estava no gozo de liberdade provisória.

A seguir, nova majoração, também em ***1/6***, pela **reincidência**, e assim tornado definitivo o apenamento, em ***1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão***, mais ***pagamento de 14 dias-multa***, mínimo valor unitário.

Quanto ao **regime,** outro não poderia ser que não o **inicial fechado,** considerando os maus antecedentes criminais e a condição de reincidente da acusada, a denotar que tem no crime sua balda.

Personalidade, portanto, merecedora de maior reprovabilidade.

Em plena e estrita observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.

11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS SOARES DE MELLO NETO, liberado nos autos em 14/09/2022 às 23:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1508640-44.2022.8.26.0228 e código 5iA1dZKd.